

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 07 DE AGOSTO DE 2026

LEI Nº 349 DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Curral de Cima, o Programa Municipal de Vacinação nas Escolas, destinado a expandir a cobertura vacinal dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, mediante ações interligadas das políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

§1º A participação das unidades da rede municipal de ensino no Programa criado nesta lei é obrigatória.

§2º A implementação das ações nas unidades da rede estadual de ensino dependerá de articulação com os órgãos estaduais competentes, e

§3º As instituições privadas de ensino poderão aderir ao Programa mediante manifestação expressa de interesse perante a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das obrigações previstas na legislação estadual aplicável.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Vacinação nas Escolas:

I - ampliar o acesso às vacinas previstas no Calendário Nacional de Vacinação;

II - identificar estudantes com esquema vacinal incompleto e promover sua atualização;

III - desenvolver ações educativas sobre imunização, prevenção de doenças e promoção da saúde;

IV - fortalecer a articulação entre as equipes de saúde, as unidades escolares e as famílias; e

V - realizar busca ativa dos estudantes com situação vacinal pendente, observados os protocolos sanitários e a legislação aplicável.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, elaborará calendário anual de ações do Programa, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e o Calendário Nacional de Vacinação.

§1º As equipes de saúde entrarão em contato com as unidades escolares para definir a data, o horário e as condições de realização da ação, que ocorrerá, no mínimo, uma vez por ano, sem prejuízo de campanhas adicionais.

§2º Sempre que possível, as ações serão integradas à Semana Saúde na Escola e às demais estratégias do Programa Saúde na Escola.

§3º A unidade escolar comunicará aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data da ação, as vacinas disponíveis e os documentos necessários.

§4º A vacinação será realizada por profissionais habilitados do Sistema Único de Saúde, em ambiente que ofereça condições adequadas de segurança, privacidade, conservação dos imunobiológicos e atendimento de eventuais intercorrências.



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 07 DE AGOSTO DE 2026

Art. 4º A vacinação no ambiente escolar dependerá de:

- I - autorização expressa, por escrito, do pai, da mãe ou do responsável legal;
- II - apresentação da caderneta de vacinação, em meio físico ou digital, ou consulta a registro oficial disponível; e
- III - avaliação prévia da situação vacinal e das condições clínicas pelo profissional de saúde responsável.

§1º A escola encaminhará aos responsáveis termo de autorização ou de recusa, que deverá conter informações claras sobre a ação e sobre as vacinas disponibilizadas.

§2º O estudante que não apresentar a caderneta, não tiver autorização ou não puder ser vacinado na data agendada receberá orientação para comparecer, acompanhado do responsável, à unidade de saúde de referência.

§3º A existência de contraindicação, precaução ou histórico de evento adverso será avaliada pela equipe de saúde, conforme os protocolos do Programa Nacional de Imunizações.

§4º A recusa ou a pendência vacinal não impedirá a matrícula, a matrícula ou a frequência escolar, sem prejuízo das ações de orientação, busca ativa e eventual comunicação aos órgãos de proteção, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º No ato da matrícula ou da matrícula, os pais ou responsáveis deverão apresentar a caderneta de vacinação atualizada ou comprovante equivalente nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental das redes municipal e privada situadas no Município.

§1º A ausência do documento ou a constatação de pendência vacinal não constituirá motivo para recusa, cancelamento ou suspensão da matrícula, nem para impedimento da frequência escolar.

§2º Verificada a ausência do documento ou a desatualização do esquema vacinal, o responsável será orientado a procurar a unidade de saúde no prazo de até 30 (trinta) dias.

§3º Persistindo a pendência após o prazo previsto no § 2º, a unidade escolar comunicará o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde para fins de orientação e busca ativa, sem prejuízo das providências previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente.

§4º Nas unidades da rede estadual de ensino, a aplicação deste artigo dependerá de articulação com a Secretaria de Estado da Educação, ressalvada a legislação estadual diretamente aplicável.

Art. 6º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais realizados no âmbito desta Lei observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e melhor interesse da criança e do adolescente.

§1º As unidades escolares registrarão apenas as informações estritamente necessárias à execução do Programa, vedada a divulgação pública da situação vacinal individual dos estudantes.

§2º O compartilhamento entre as áreas de saúde e educação será limitado aos dados indispensáveis à convocação, à orientação e à busca ativa, por meio de canais institucionais seguros.

§3º A caderneta de vacinação será preferencialmente conferida pela equipe de saúde, vedada a retenção de cópia pela unidade escolar, salvo quando houver necessidade devidamente justificada e base legal específica.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 07 DE AGOSTO DE 2026

§4º Os registros clínicos e vacinais serão mantidos sob responsabilidade dos serviços de saúde e nos sistemas oficiais correspondentes, observados os prazos de guarda e as medidas de segurança aplicáveis.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde coordenar tecnicamente o Programa, definir as unidades de referência, disponibilizar as equipes e os insumos necessários e acompanhar os resultados das ações.

Parágrafo único. Compete às Secretarias Municipais de Assistência Social e Educação apoiar o planejamento, a comunicação com a comunidade escolar, a organização dos espaços e a articulação com as unidades de ensino.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os fluxos operacionais, os modelos de comunicação, os procedimentos de segurança e as demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima/PB, 07 de agosto de 2026.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito